Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de
	lei: Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos
	alfandegados. Art. 2º O despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive de bagagem de viajantes e de remessas postais ou encomendas internacionais, a armazenagem desses bens, e a realização de atividades conexas à sua movimentação e guarda sob controle aduaneiro serão realizados em locais e recintos alfandegados.
	§ 1° A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá alfandegar:
	 I - portos e aeroportos, e neles, alfandegar: a) instalações portuárias, terminais de uso privado, estações de transbordo de cargas, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de turismo, e instalações aeroportuárias;
	b) instalações portuárias de uso exclusivo, misto ou de turismo com autorizações ou contratos fundados na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, ou na legislação anterior, vigentes e reconhecidos pela legislação que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias; e c) silos ou tanques para armazenamento de
	produtos a granel localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares instalados em caráter permanente; II - fronteiras terrestres, sob responsabilidade das
	pessoas jurídicas: a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União; e
	b) concessionárias ou permissionárias dos serviços
	1

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;
	III - recintos de permissões ou concessões outorgadas com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
	IV - recintos de estabelecimento empresarial licenciados pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Medida Provisória;
	V - bases militares;
	VI - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;
	VII - lojas francas e seus depósitos em zona primária, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;
	VIII - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais;
	IX - recintos de movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob a responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;
	X - recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
	XI - Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, ressalvada a hipótese de dispensa na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.
	§ 2º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso IV do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA.
	§ 3º O alfandegamento de terminais de carga localizados em aeroporto não depende de seu alfandegamento.
	§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá admitir, em caráter excepcional, o despacho aduaneiro e as respectivas movimentações e armazenagem de bens em recintos não alfandegados, para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.
	§ 5º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer a obrigação de alfandegamento de recintos de lojas francas e de seus depósitos localizados fora da zona primária.

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	Art. 3º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no semestre civil anterior, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:
	I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro até o quinto dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e
	II - as depositadas nos recintos relacionados nos incisos V, VI, VIII, IX, X e XI do § 1º do art. 2º, e nos recintos referidos no § 5º do art. 2º.
	§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o caput, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou em outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
	§ 2º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento, podendo ser deduzido o valor da garantia o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.
	§ 3º A garantia deverá ser prestada na forma e com a dedução previstas no § 2º até o décimo dia útil seguinte ao de cada semestre civil encerrado.
	§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a empresas controladas pela União.
	Art. 4º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 3º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.
	Parágrafo único. O curso do prazo previsto no caput será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.
	Art. 5º A licença para exploração de Centro

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	Logístico e Industrial Aduaneiro será concedida a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal e atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições:
	I - seja proprietária, titular do domínio útil ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro;
	II - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e
	III - apresente anteprojeto ou projeto do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.
	§ 1º A licença referida no caput será concedida somente a estabelecimento localizado em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
	§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso II do caput, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.
	§ 3º O Centro Logístico e Industrial Aduaneiro deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.
	§ 4º Não será concedida a licença de que trata o caput:
	I - para o estabelecimento de pessoa jurídica que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial; ou
	II - a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário ou de dirigentes pessoa com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos.
	§ 5º A restrição prevista no inciso I do § 4º estende- se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária em

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da licença referida no caput.
	Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinquenta por cento o valor exigido no inciso II do caput do art. 5º, para a outorga de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro nas Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.
	Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.
	Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 7º deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, no prazo de um ano, contado da data prevista para a conclusão do projeto.
	§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a licença deverá ser concedida.
	§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º será admitida somente na hipótese de qualquer dos órgãos ou agências da administração pública federal que deva exercer suas atividades no recinto do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro objeto da licença requerida manifestar situação de comprometimento de pessoal para o atendimento à demanda do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.
	§ 3º O Poder Executivo disciplinará os critérios para se estabelecer a situação de comprometimento de pessoal a que se refere o § 2º e os procedimentos necessários ao levantamento de necessidades de recursos humanos dos órgãos e agências referidos no art. 7º, com vistas a eventual contratação ou realização de concurso público.
	§ 4º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
negonação	caput.
	Art. 9º Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, a Secretaria da Receita
	Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para dar
	ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 7°.
	§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 7º deverão, no prazo de sessenta dias, contado da data das respectivas ciências, verificar a conformidade das instalações e dos requisitos técnicos e operacionais para o
	licenciamento e o alfandegamento do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.
	§ 2º A falta de manifestação de órgãos ou agências referidos no caput, no prazo a que se refere o § 1º, será considerada como anuência tácita para a expedição do ato de alfandegamento do recinto.
	Art. 10 . Confirmado o atendimento das exigências para o licenciamento e atendidos os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, definidos conforme o art. 34 da Lei nº 12.350, de 2010, serão editados os atos de licenciamento e alfandegamento.
	Art. 11. O alfandegamento de recintos situados fora da área do porto organizado, tais como terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo, e dos recintos referidos no inciso IX do § 1º do art. 2º, e dos terminais referidos no § 3º do art. 2º, quando fora de aeroporto alfandegado, ficam sujeitos às condições de disponibilidade de recursos humanos, conforme os critérios de avaliação referidos no § 3º
	do art. 8°. Art. 12. Fica vedado às empresas referidas na alínea "a" do inciso II do § 1° do art. 2° relativamente aos serviços prestados na área
	arrendada pela União:
	I - cobrar: a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo
	recinto, na entrada no País, ou na saída deste;
	b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;
	c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga; ou
	d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro;
	e II - estipular período unitário superior a seis horas
	para a cobrança de estacionamento de veículo
	rodoviário de carga.
	§ 1º Os valores referidos nas alíneas "c" e "d" do
	inciso I do caput poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
	§ 2º No caso de suspensão ou cancelamento do
	alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos
	serviços, a Secretaria da Receita Federal do Brasil
	do Ministério da Fazenda deverá:
	I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do
	contrato de arrendamento, na hipótese de empresa
	arrendatária de imóvel da União;
	II - assumir a administração das operações no
	recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e
	III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob
	sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão
	ou cancelamento do alfandegamento.
	§ 3º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput
	ou da representação de que trata o inciso I do § 2°,
	caberá à autoridade referida neste último inciso:
	I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da
	suspensão do alfandegamento; ou
	II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na
	prestação dos serviços ou de violação a qualquer
	das vedações estabelecidas nos incisos I e II do
	Caput.
	Art. 13. A movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e os serviços
	conexos:
	I - serão prestados sob a administração da
	Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:
	a) quando não houver interesse na exploração
	dessas atividades pela iniciativa privada em locais
	de fronteira alfandegados;
	b) enquanto se aguardam os trâmites do contrato de
	arrendamento de locais de fronteira alfandegado; ou
	c) na hipótese de intervenção de que trata o inciso
	II do § 2º do art. 12; e
	II - poderão ser prestados sob a administração da
	Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em capitais da Região Norte
	I Ministerio da Lazenda eni Capitais da Negido Nolle

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	onde não houver interesse da iniciativa privada em
	prestá-los. § 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas por ato do Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente as respectivas execuções.
	§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no caput serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.
	Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação de mercadorias para consumo ou produção realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras.
	Art. 15. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro previsto nesta Medida Provisória, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.
	§ 1º Na hipótese prevista no caput, o contrato será rescindido no mesmo ato de concessão da licença para exploração do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.
	§ 2º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.
	§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, também a:
	I - recinto alfandegado que esteja funcionando como permissionário ou concessionário na data de publicação desta Medida Provisória, por força de medida judicial ou amparado por contrato emergencial; e
	II - recinto alfandegado que esteja funcionando, na data de publicação desta Medida Provisória, como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro criado sob a vigência da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, mediante a transferência para esse regime de acordo com o disposto no seu art. 16, ou

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	por força de medida judicial.
	Art. 16. Os concessionários de serviços de
	movimentação e armazenagem de mercadorias em
	recintos instalados em imóveis pertencentes à
	União poderão, também, mediante aviso prévio de
	trezentos e sessenta e cinco dias, rescindir seus
	contratos na forma do art. 15, sendo-lhes garantido o direito de exploração de Centro Logístico e
	Industrial Aduaneiro sob o regime previsto nesta
	Medida Provisória até o final do prazo original
	constante do contrato de concessão, resguardada a
	devida remuneração pelo uso do imóvel da União.
	Parágrafo único. Não será admitida rescisão parcial
	de contrato.
	Art. 17. Fica vedada a concessão de licença para
	exploração de Centro Logístico e Industrial
	Aduaneiro em Município abrangido no edital da
	licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão com fundamento no inciso VI do
	caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, durante a
	vigência do contrato.
	§ 1º O disposto neste artigo não impede a
	transferência de outros estabelecimentos que
	operam na área geográfica abrangida pelo edital
	para o regime de licença, na forma do art. 15.
	§ 2º O disposto no caput não se aplica na área
	geográfica onde o interessado na obtenção de
	licença para exploração de Centro Logístico e
	Industrial Aduaneiro, mediante Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, comprove haver:
	I - demanda por serviços de movimentação e
	armazenagem de mercadorias em recinto
	alfandegado insuficientemente atendida pela
	infraestrutura disponível em regime de permissão
	ou de concessão;
	II - crescimento da demanda por serviços de
	movimentação e armazenagem de mercadorias em
	recinto alfandegado que indique a necessidade de
	rápida ampliação da oferta de infraestrutura
	alfandegada; ou
	III - crescimento econômico da região com influência sobre a área geográfica que aponte
T = 1 = 0.10 00F = 1 = 20 1 = 1 = 2 1 = 2004	potencial demanda por serviço em áreas ou
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004	potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis.
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante	potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis. Art. 18 . A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art.	potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis. Art. 18 . A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante	potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis. Art. 18 . A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:	potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis. Art. 18 . A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)	trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
	" (NR)
Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976	Art. 19. O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9° a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.	"Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a: I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;
1373.	II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva região metropolitana; e III - verificação técnica-operacional tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial.
	§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:
	I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e
	II - a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto de zona secundária ou em estabelecimento do importador ou do exportador, excetuadas as bases militares, recintos para a movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais, recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e qualquer recinto administrado diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
	§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por carga desembaraçada, qualquer que seja o regime aduaneiro, excetuados:
	I - correspondência e documentos; e
	II - cargas no regime de trânsito aduaneiro.

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do caput será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.
	§ 4º O ressarcimento relativo à verificação técnica- operacional, de que trata o inciso III do caput, será devido:
	I - pela pessoa jurídica interessada no alfandegamento, no valor de:
	a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e
	b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e
	II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez.
	§ 5° Para efeito do disposto no § 2°, considera-se carga:
	I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por uma declaração aduaneira; ou
	II - no caso de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas a transportador.
	§ 6° O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:
	I - até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2°;
	II - até o quinto dia útil do mês seguinte ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3°;
	III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do § 4°; e
	IV - até 30 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea "b" do inciso I do § 4°.
	§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.
	§ 8º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente por ato do

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	Ministro de Estado da Fazenda." (NR)
Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010	Art. 20. A Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 36. O disposto nos arts. 34 e 35 aplica-se também aos atuais responsáveis pela administração de locais e recintos alfandegados.	"Art. 36
Parágrafo único. Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até 2 (dois) anos a partir da publicação do ato da Secretaria.	§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.
	§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do §1º do art. 34, o prazo será 31 dezembro de 2013 para:
	I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
	II - os recintos alfandegados que comprovarem a celebração do contrato de aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, no prazo previsto no § 1º, cuja entrega não tenha sido realizada no prazo previsto no § 1º devido a dificuldades da empresa fornecedora." (NR)
Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013	Art. 21. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.	"Art. 8°
§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.	
	§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º." (NR)
Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não	"Art. 15

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.	
§ 8° O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6° e 7°.	
	§ 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º."(NR)
	Art. 22 . A Lei nº 12.783, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:
Art. 26 . Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.	
	"Art. 26-A. As reduções de que tratam o § 4º do art. 8º e § 9º do art. 15 serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até cinco anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo." (NR)
Art. 27. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:	
Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012	Art. 23. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.	"Art. 4°
§ 6º As deduções de que trata este artigo:	§ 6°
I - relativamente às pessoas físicas:	I
d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e (incluído pela Medida Provisória nº 582, de 2012)	

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
d) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do	
imposto sobre a renda devido com relação ao	
programa de que trata o art. 1º e a 4% (quatro por	
cento) do imposto sobre a renda devido com	
relação ao programa de que trata o art. 3º; e	
(VETADO) (incluído pela Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013 – conversão da Medida Provisória	
nº 582, de 2012)	
11 302, de 2012)	a) fi com limita dos a um nou conta da improsta cabra
	e) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e
II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:	II
c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre	
a renda devido em cada período de apuração	
trimestral ou anual com relação ao programa de	
que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto	
sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de	
que trata o art. 3º, observado em ambas as	
hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei	
nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (incluído	
pela Medida Provisória nº 582, de 2012)	
c) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do	
imposto sobre a renda devido em cada período de	
apuração trimestral ou anual com relação ao	
programa de que trata o art. 1º e a 4% (quatro por	
cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com	
relação ao programa de que trata o art. 3º,	
observado em ambas as hipóteses o disposto no §	
4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de	
1995. (VETADO) (incluído pela Lei nº 12.794,	
de 2 de abril de 2013 – conversão da Medida	
Provisória nº 582, de 2012)	
	d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre
	a renda devido em cada período de apuração
	trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto
	sobre a renda devido em cada período de apuração
	trimestral ou anual com relação ao programa de
	que trata o art. 3°, observado em ambas as
	hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
	" (NR)
Art. 40 . Fica criado o Programa de Incentivo à	"Art. 40
Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia	
Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-	
AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento	

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.	
§ 3º A habilitação ao Inovar-Auto será concedida em ato <mark>conjunto pelos Ministérios do</mark>	§ 3º A habilitação ao INOVAR-AUTO será concedida em ato <mark>do Ministro de Estado</mark> do
Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.	Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
§ 4º Somente poderá habilitar-se ao regime a empresa que:	§ 4°
II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos comercializados no País, conforme regulamento.	II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética, conforme regulamento.
	" (NR)
Art. 42 . Acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto:	"Art. 42
I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos	I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos
por esta Lei ou pelos atos complementares do	por esta Lei ou pelos atos complementares do
Poder Executivo; ou	Poder Executivo, exceto quanto ao compromisso de
	que trata o inciso II do § 4º do art. 40; ou
A 40 . 51	"(NR)
Art. 43 . Fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado a	"Art. 43. Fica sujeita à multa de:
empresa que descumprir obrigação acessória	I - dez por cento do valor do crédito presumido
relativa ao Inovar-Auto.	apurado, a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao INOVAR-AUTO estabelecida
	nesta Lei ou em ato específico da Secretaria da
	Receita Federal do Brasil do Ministério da
	Fazenda;
	II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro
	centésimo, inclusive, maior que o consumo
	energético correspondente à meta de eficiência
	energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;
	III - R\$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro
	centésimo, exclusive, até o segundo centésimo,
	inclusive, maior que o consumo energético
	correspondente à meta de eficiência energética,
	expressa em megajoules por quilômetro,
	estabelecida para a empresa habilitada;
	IV - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do
	segundo centésimo, exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo
	energético correspondente à meta de eficiência
	energética, expressa em megajoules por
	quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;
	e
	V - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada.
Parágrafo único. O percentual de que trata o caput deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.	§ 1° O percentual de que trata o inciso I do caput deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.
	§ 2º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser multiplicados pelo número de veículos comercializados pela empresa infratora a partir de 4 de abril de 2013 ou a partir da primeira habilitação ao INOVAR-AUTO, se esta for posterior a 4 de abril de 2013." (NR)
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Art. 24. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5° As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4° do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.	"Art. 5°
§ 1º A redução de que trata o caput:	§ 1°
 I – deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional; 	
II – poderá ser usufruída até 31 de <mark>julho</mark> de 20 <mark>16</mark> ; e	II - poderá ser usufruída até 31 de <mark>dezembro</mark> de 20 <mark>17</mark> ; e
	" (NR)
	Art. 25 . A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):	"Art. 7°
IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0	
	V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal,

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;
	VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;
	VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;
	VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00;
	IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;
	X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0; e
	XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0.
§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.	
	§ 7º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras:
	I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI a partir do dia 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma do caput, até o seu término;
	II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término; e
	III - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras a que se refere o inciso II." (NR)
Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão	"Art. 8°

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei	
§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:	§ 3°
XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.	
	XIII - empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contâineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;
	XIV - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0;
	XV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; XVI - de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0;
	XVII - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0;
	XVIII - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0;
	XIX - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e
	XX - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.
§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.	
	§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XX do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	qualquer plataforma, inclusive em portais de
	conteúdo da Internet." (NR)
Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:	"Art. 9°
 VI – (VETADO).	
	VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.
§ 8° (VETADO).	
	§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.
	§ 10. Para fins do disposto no § 90, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades." (NR)
	Art. 26. O Anexo I à Lei n° 12.546, de 2011, passa a vigorar:
	I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da TIPI:
	a) Capítulo 93, exceto 93.02.00.00, 9306.2 e 9306.30.00;
	b) 1301.90.90;
	c) 7310.21.90;
	d) 7323.99.00;
	e) 7507.20.00;
	f) 7612.10.00;
	g) 7612.90.11;
	h) 8309.10.00;
	i) 8526.10.00;
	j) 8526.91.00;
	k) 8526.92.00;
	1) 9023.00.00;
	m) 9603.10.00;
	n) 9603.29.00;
	o) 9603.30.00;

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	p) 9603.40.10;
	q) 9603.40.90;
	r) 9603.50.00;
	s) 9603.90.00;
	t) 9404.10.00; e
	u) 9619.00.00; e
	II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 7403.21.00, 7407.21.10, 7407.21.20, 7409.21.00, 7411.10.10, 7411.21.10 e 74.12.
	§1º As empresas que fabricam os produtos relacionados no inciso II do caput poderão antecipar para 1º de abril de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
	§2º A antecipação de que trata o § 1º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a abril de 2013.
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998	Art. 27. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.	"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.
	" (NR)
Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:	"Art. 14
I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;	I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;
	" (NR)
	Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor:
	I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, em relação:
	a) ao art. 18;
	b) ao art. 19; e
	c) à alínea "u" do inciso I do caput do art. 26; e
	d) ao inciso II do caput do art. 26;
	II - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:

Legislação	Medida Provisória nº 612, de 2013
	a) aos incisos V a XI do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 25 desta Medida Provisória;
	b) aos incisos de XIII a XX do § 3º e ao § 6º, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, acrescentados pelo art. 25 desta Medida Provisória;
	c) às alíneas de "a" a "s" do inciso I do caput do art. 26; e
	d) ao art. 27; e
	III - na data de sua publicação para os demais dispositivos, produzindo efeitos quanto ao art. 22 a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995	
Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou,	
quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº	
8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:	
serviços e obras publicas de competencia da Olhao.	
VI - estações aduaneiras e outros terminais	Art. 29 . Fica revogado o inciso VI do caput do art.
alfandegados de uso público, não instalados em	1° da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995,
área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.	resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, na data de publicação desta Medida Provisória.

